

# REESTRUTURAÇÕES & INSOLVÊNCIA

ESTATUTO DO ADMINISTRADOR DA  
RECUPERAÇÃO OU INSOLVÊNCIA DE  
EMPRESAS DE ANGOLA

ASP EXPERTISE



Agosto de 2022

Com a publicação da Lei n.º 13/21 de 10 de maio sobre o Regime Jurídico de Recuperação de Empresas e da Insolvência que institucionalizou as figuras do Administrador de Recuperação Extrajudicial, do Administrador Judicial e do Administrador de Insolvência surgiu a necessidade de regular estas categorias de profissionais responsáveis por implementar e fiscalizar os atos respeitantes ao processo de recuperação ou de insolvência. E daí que por via da Lei n.º 20/22 de 18 de julho se tenha aprovado o Estatuto do Administrador da Recuperação ou da Insolvência que entrou em vigor na data da sua publicação.

Objeto e âmbito de aplicação do Estatuto do Administrador da Recuperação ou da Insolvência.

O Estatuto do Administrador da Recuperação ou da Insolvência tem por objeto definir as atribuições e regras para o exercício das funções do Administrador de Recuperação e do Administrador de Insolvência bem como da entidade responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização, a saber, o Conselho Nacional de Supervisão do Administrador Judicial da Recuperação ou da Insolvência (“o Conselho Nacional de Supervisão”).

O Estatuto aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam a função de Administrador de Recuperação ou de Insolvência nos termos da Lei.

#### Requisitos para o exercício da Função

Tratando-se de pessoa singular, são requisitos para o exercício da função de Administrador de Recuperação ou de Insolvência:

- ser um profissional idóneo;
- ter experiência mínima de 5 anos de atividade profissional comprovada, preferencialmente nas áreas do direito, economia, administração de empresas, contabilidade ou gestão;
- ter um certificado para o exercício da função, publicado pelo Conselho Nacional de Supervisão, sendo para tal necessário que seja cidadão nacional ou, sendo estrangeiro, que ao Administrador da Recuperação ou da Insolvência angolano seja permitido exercer a mesma função na base da reciprocidade.

Tratando-se de pessoa coletiva, são requisitos para o exercício da função de Administrador de Recuperação ou de Insolvência:

- ser uma entidade idónea;
- estar formalmente constituída;
- exercer atividade em qualquer das áreas acima listadas para as pessoas singulares;

- ter entre os seus quadros e de forma exclusiva, um profissional certificado pelo Conselho Nacional de Supervisão.

Para obter o referido certificado é ainda necessário que a pessoa coletiva em causa seja uma pessoa coletiva de direito angolano ou, sendo estrangeira, desde que às sociedades angolanas seja permitido exercer a mesma função no respetivo país.

#### Procedimentos para a Admissão à função de Administrador da Recuperação ou da Insolvência

A admissão à função de Administrador de Recuperação ou de Insolvência compreende as seguintes fases: (i) abertura do concurso (ii) inscrição; (iii) formação; e por fim, (iv) o exame de admissão, sendo os respetivos resultados publicados nos 30 dias subsequentes. Publicada a lista final de resultados dos exames, cabe ao Conselho Nacional de Supervisão, certificar os Administradores admitidos no prazo de 20 dias.

#### Modo de designação

O Administrador Judicial ou de Insolvência é nomeado por sorteio realizado pelo Tribunal da Causa a partir da lista oficial dos Administradores publicada no portal eletrónico do Conselho Nacional de Supervisão. Na recuperação extrajudicial, a escolha do Administrador de Recuperação é feita pelas partes tendo por referência os profissionais inscritos naquela lista.

#### Exercício de Funções e impedimentos

O Administrador da recuperação ou da Insolvência exerce as suas funções enquanto estiver a decorrer o processo de recuperação ou de insolvência.

Sem prejuízo do que antecede, o Administrador da recuperação ou da Insolvência pode, a todo o tempo, pedir escusa e solicitar substituição no caso de qualquer situação de impedimento ou da grave impossibilidade para o exercício de funções.



O Administrador da Recuperação ou da Insolvência fica impedido de exercer a respetiva função caso (i) exerça ou tenha exercido funções relevantes em entidade onde tenha sido nomeado para a gestão no processo de recuperação ou insolvência nos dois anos anteriores ao seu início; (ii) quando for credor ou devedor no processo nomeado; (iii) quando for membro de órgão social ou dirigente de empresa que prossiga atividades semelhantes à da empresa para a qual tenha sido nomeado; (iv) quando o tribunal determinar a existência de conflito de interesses.

### Princípios, Regras de Ética e Integridade

No exercício das suas funções, o Administrador da Recuperação ou da Insolvência deve evitar qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou pressões externas e para tal, deve pautar-se pelos princípios da integridade, idoneidade, competência, confidencialidade, equidade, lealdade, transparência, economia e responsabilidade. Insolvência no âmbito do qual tenha sido nomeado.

### Remuneração

Cabe ao devedor ou à massa insolvente suportar a remuneração do Administrador da Recuperação ou da Insolvência, respetivamente. Os critérios e forma de remuneração do mesmo são os constantes do Regime Jurídico de Recuperação de Empresas e da Insolvência, não podendo, no entanto exceder 5% do valor devido aos credores participantes, no caso de recuperação judicial ou, do valor da liquidação dos bens, no caso de insolvência.

### Conselho Nacional de Supervisão

É a entidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização da atividade dos Administradores da Recuperação Judicial ou da Insolvência e é composto por 5 membros: (i) um membro indicado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial a quem incumbe a Presidência do Conselho; (ii) um membro indicado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público; (iii) um membro indicado pelo Titular do poder executivo; (iv) um membro indicado pela Ordem dos Advogados de Angola e (v) um membro indicado pela Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola.

São atribuições do Conselho Nacional de Supervisão:

- a) promover o recrutamento dos Administradores Judiciais;
- b) publicar a lista oficial de Administradores;
- c) manter um banco de dados com o controle dos processos em que cada Administrador Judicial venha a atuar;
- d) supervisionar a atuação dos Administradores Judiciais por meio de interações periódicas com os tribunais que os nomeiem;
- e) aplicar sanções aos Administradores Judiciais;
- f) aprovar instrutivos necessários para o exercício da função dos Administradores Judiciais da Recuperação ou da Insolvência;

# Contactos



[ANGOLA@VDALEGALPARTNERS.COM](mailto:ANGOLA@VDALEGALPARTNERS.COM)